



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ DE FRANÇA JUNIOR**

**AS FALSIDADES DOCUMENTAIS COMO FORMA DE EXAURIMENTO DO  
ESTELIONATO**

**FORTALEZA**

**2021**

JOSÉ DE FRANÇA JUNIOR

**AS FALSIDADES DOCUMENTAIS COMO FORMA DE EXAURIMENTO DO  
ESTELIONATO**

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Me. Carlos Teixeira Teófilo.

FORTALEZA

2021

JOSÉ DE FRANÇA JUNIOR

**AS FALSIDADES DOCUMENTAIS COMO FORMA DE EXAURIMENTO DO  
ESTELIONATO.**

Artigo TCC apresentado no dia 15 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Carlos Teixeira Teófilo  
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me. Ismael Alves Lopes  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

## RESUMO

### AS FALSIDADES DOCUMENTAIS COMO FORMA DE EXAURIMENTO DO ESTELIONATO

José de França Junior<sup>1</sup>

Carlos Teixeira Teófilo<sup>2</sup>

**Contextualização do problema:** a falsidade documental consiste em alteração, criação e falsificação de documentos, sejam eles particulares ou públicos. O estelionato de um crime contra o patrimônio. Quando ocorre o cometimento de ambos os crimes, tem sido discutida a possibilidade de cumulação de crimes ou ainda das falsidades documentais serem uma forma de exaurimento do estelionato. São muitas as correntes divergentes e com entendimentos e perspectivas diferentes acerca do tema. **Objetivos:** nesse sentido o presente estudo se propõe e esclarecer se dentro do contexto penal, o crime de estelionato, pode caracterizar-se como crime absoluto, quando comparado ao crime de falsidade documental, ainda que sua pena seja menor que o primeiro, ou se o cometimento do estelionato consiste em um exaurimento do crime documental., ou ainda se ambos podem concorrer mesmo que atinjam bens jurídicos distinto. **Metodologia:** Para a execução da reflexão proposta, a metodologia utilizada será feita por meio de um levantamento bibliográfico a partir de estudos em artigos científicos e teses desenvolvidas de 2000 a 2021 publicados na base da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. Os seguintes descritores foram utilizados: Direito Penal. Falsidades documentais. Estelionato. Exaurimento A seleção dos artigos ocorrerá inicialmente pela leitura dos títulos e resumos, seguida pela leitura na íntegra apenas dos artigos selecionados, onde as informações mais relevantes para o presente estudo serão destacadas. Somente serão utilizados os artigos cujos textos completos puderem ser acessados.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Falsidades documentais. Estelionato. Exaurimento.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

<sup>2</sup> Prof.º Me. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

## ABSTRACT

### DOCUMENT FRAUD AS A FORM OF CONSUMMATING EMBEZZLEMENT

**Problem context:** Document fraud is defined as the alteration, creation, and falsification of private or public documents. Embezzlement is a crime against ownership. When both crimes are committed, the possibility of accumulating crimes or even of document fraud being a form of consummating embezzlement has been discussed. There are many divergent currents with different understandings and perspectives on the subject. **Objectives:** In this scenario, this study aims to clarify whether, within the criminal context, embezzlement can be characterized as an absolute crime, when compared to document fraud, despite its lower penalty, or if committing embezzlement consists of consummating document fraud, or even if both can compete despite affecting different legal assets. **Methodology:** To conduct the proposed reflection, the methodology used will be carried out through a bibliographic survey based on studies in scientific articles and theses developed from 2000 to 2021 published in the Digital Library of Theses and Dissertations. The following descriptors were used: Criminal Law; Document fraud; Embezzlement; Consummation. The selection of articles will occur initially by reading the titles and abstracts, followed by reading in full only the selected articles, in which the most relevant information for the present study will be highlighted. Only articles with full texts available will be used.

**Keywords:** Criminal Law. Document fraud. Embezzlement. Consummation.

## 1INTRODUÇÃO

A questão da autenticidade e da falsidade de documentos sempre esteve presente, não sendo uma exclusividade dos tempos contemporâneos. No entanto, observa-se que a questão é tratada sob diferentes prismas e perspectivas no que tange à interpretação da lei quando o crime de falsidade documental se relaciona ao crime de estelionato (ALVES, 2019).

Um dos crimes mais comuns atualmente consiste na alteração, criação e falsificação de documentos, sejam eles particulares ou públicos. A previsão deste tipo de ilícito penal está consolidada no artigo 298 do Código Penal Brasileiro, e possuem formas de caracterização e desdobramentos (GÓIS *et al.*, 2019).

Quanto à utilização de documentos falsos, a legislação penal brasileira prevê no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fosse (ROMANO, 2015).

Já o crime de estelionato, é caracterizado como um crime de resultado, dessa forma, deve haver uma efetiva vantagem ilícita se o agente se utiliza de documento forjado, entende-se que a falsidade deixa de existir como delito autônomo, tendo em vista não haver o propósito de lesar a fé pública, serve ela de ardil, de crime-meio para a prática de delito fim, aplicando-se o princípio da consunção (ROMANO, 2015).

Os crimes de falsidade documental e de estelionato atingem bens jurídicos distintos, onde a falsificação consiste em um crime contra a fé pública e o estelionato consiste em um crime contra o patrimônio (HUNGRIA, 1934). No entanto, algumas correntes possuem entendimentos diferenciados, no que tange a falsidade documental, por exemplo, uma corrente doutrinária entende que o crime de falsidade documental, ou falsidade, absorve o crime de estelionato; e a consumação, se dá com a falsificação em si, independentemente de qualquer resultado, onde a obtenção da vantagem indevida é mero exaurimento (HUNGRIA, 1934).

Essa corrente defende que a consumação se dá no momento da falsificação, independente de resultado posterior. “Para a segunda, o uso que faz surgir o dano potencial é o único apto a consumir o delito” (GIRÃO, 2012, p. 121) “há uma regra

que auxilia na aplicação do princípio da consunção, segundo a qual, quando os crimes são cometidos no mesmo contexto fático, opera-se a absorção do menos grave pelo de maior gravidade” (CAPEZ, 2012, p. 98).

Entretanto há correntes que destacam que há concurso material de crimes quando por ação ou omissão o sujeito pratica dois ou mais crimes idênticos ou não. Ainda por outro prisma, alguns doutrinadores entendem que quando há duas condutas, sendo eles a falsidade documental e o estelionato, deve haver um sistema chamado de cumulação de pena, ou seja, para essa corrente, foram ofendidos bens jurídicos distintos devendo o agente responder pelos dois crimes.

Dentro deste contexto, o presente estudo tem como objetivo, esclarecer se dentro do contexto penal, o crime de estelionato, pode caracterizar-se como crime absoluto, quando comparado ao crime de falsidade documental, ainda que sua pena seja menor que o primeiro, ou se o cometimento do estelionato consiste em um exaurimento do crime documental., ou ainda se ambos podem concorrer mesmo que atinjam bens jurídicos distinto.

A presente pesquisa é de extrema relevância, não somente à esfera jurídica, mas à sociedade em geral. Ante as diferentes correntes doutrinárias acerca da temática, se observa a necessidade da abordagem do presente estudo. Contribuirá de forma significativa a fim de demonstrar uma visão reflexiva sobre as diferentes perspectivas e parâmetros doutrinários comparativos entre a falsidade documental e o crime de estelionato.

Para a execução da reflexão proposta, a metodologia utilizada será feita por meio de um levantamento bibliográfico a partir de estudos em artigos científicos dissertações, legislação, teses e manuais de direito e de áreas correlatas desenvolvidas de 2000 a 2021 publicados nas bases Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD).

Os seguintes descritores foram utilizados: Direito Penal. Falsidades documentais. Estelionato. Exaurimento A seleção dos artigos ocorrerá inicialmente pela leitura dos títulos e resumos, seguida pela leitura na íntegra apenas dos artigos selecionados, onde as informações mais relevantes para o presente estudo serão destacadas. Somente serão utilizados os artigos cujos textos completos puderem ser acessados.

Neste viés, levantamos a seguinte problemática para desenvolver esta pesquisa: O crime de estelionato pode ser considerado absoluto quando

comparado ao crime de falsidade documental?. Assim, temos como objetivo geral o de discutir sobre a falsidade documental como forma de exaurimento do crime de estelionato. Nesta tangente, em que pese aos objetivos específicos, elencamos os seguintes: i) apresentar os aspectos gerais do crime de estelionato; ii) tecer comentários sobre o crime de falsificação;iii) Compreender se o estelionato pode ser considerado absoluto em relação ao crime de falsidade documental.

Por último, quanto a estrutura do presente artigo, está composto, além desta introdução, de três capítulos teóricos. O primeiro, intitulado “2 estelionato”, se discute sobre o aspectos legais e doutrinarios do crime em questão, em que enfatizamos ainda, o sujeito ativo, o sujeito passivo e os elementos subjetivos do deste delito. Em seguida, apresentamos uma discussão acerca das falsificações, de um modo geral e, por último, o capítulo final, é abordado discussões e reflexões em que pese as falsidades documentais como forma de exaurimento do crime de estelionato.

## **2ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE ESTELIONATO**

A palavra estelionato de acordo com Ribeiro (2019) é originária de uma expressão grega “*stellio*”, ao qual se refere a um lagarto, que se difere por modificar a coloração de sua pele na tentativa de enganar suas presas. A origem dessa expressão denota para a tipificação do estelionato, ou seja, em verdade, aquele que engana.

Andreucci (2014) conceitua estelionato como a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, que decorre da manutenção ou indução de alguém a erro, valendo-se da utilização de artifício, seja ardil, ou qualquer método fraudulento. Sendo assim, aquele que pratica o ato de estelionato, se configura no sujeito do estelionatário, e este visa garantir vantagem ilícita, seja para si, seja para outrem, mediante qualquer artifício que induza ao erro.

O estelionato está classificado dentro dos Crimes contra o Patrimônio. A Constituição Federal 1988 estabelece os pilares a defesa do patrimônio, estes que são mecanismos legais que se objetivam a garantir a preservação do patrimônio do indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança e à**

**propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;** XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988, *grifos nossos*).

A tipificação legal do estelionato está no CAPÍTULO VI do Código Penal Brasileiro Já Do Estelionato e Outras Fraudes, Artigo 171, *caput* “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa (CP, 1940, *grifos nossos*). Deste modo, o legislador busca proteger o patrimônio dos indivíduos.

Assim, conforme a tipificação legal o crime de estelionato, nos revela que se trata de um crime de cunho patrimonial, podendo ser praticado mediante fraude, dissimulação e/ou meios enganosos, como bem preceitua o art. 171 do CP.

Outrossim, é importante destacar que o tipo penal aborda o elemento do ardil e do artifício. Deste modo, conforme Greco (2014), o ardil pode ser caracterizado como uma espécie de astúcia do agente ativo, que pode usar uma conversa enganosa, incluindo, até mesmo, o silêncio (nesse último caso, o silêncio é utilizado para que a vítima seja mantida no erro). Por outro lado, o artifício, ocorre com o uso de objetos e/ou ferramentas capazes de fazer com que o ofendido seja enganado, como ocorre, por exemplo, com o bilhete premiado (GRECO, 2014).

Além disto, o art. 171, § 1º, do CP, traz a modalidade qualificada do crime. Em que irá ocorrer quando o acusado é réu primário e o valor do prejuízo é pequeno, assim, constatando-se tais requisitos, o juiz deverá o juiz deve aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º (BRASIL, 1940). Para exemplificar tal conduta privilegiada, Jesus (2020, p. 558) apresenta a seguinte situação:

Suponha-se que o sujeito aplique estelionato na vítima, obtendo a importância de R\$ 500,00. Posteriormente, vem a reparar o dano, devolvendo à vítima tal quantia. Suponha-se outro caso, em que o objeto material do delito, de alto valor, seja apreendido pela Polícia e devolvido ao ofendido. Em ambas as hipóteses, a vítima não sofreu nenhum prejuízo patrimonial em decorrência da conduta do sujeito, a não ser eventuais prejuízos decorrentes da prática do fato, como perda de tempo em busca de esclarecimento sobre o crime, idas à Delegacia de Polícia etc. Se considerarmos que o valor do prejuízo deve ser apreciado ao tempo da consumação do crime, o sujeito não merecerá a forma privilegiada. Se, entretanto, considerarmos o prejuízo efetivo, em face da reparação ou restituição do objeto material, haverá o privilégio.

Deste modo, considerando o exposto na citação, em se tratando de um crime instantâneo, o valor obtido pelo agente ativo deverá ser considerado para fins de aplicação da pena no momento consumativo, assim, de acordo com o exemplo, seria a importância de R\$500,00 reais (JESUS, 2020). Nesta tangente, “O ressarcimento é dado aleatório e posterior que não pode retroagir para operar uma desclassificação no tipo já perfeito quando da consumação” (JESUS, 2020, p. 560)

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2015), o estelionato consiste em um crime comum, que não especifica um sujeito ativo ou passivo, sendo também um crime material, ou seja, que exige um resultado de caráter naturalístico no qual o patrimônio do sujeito passivo é diminuído é intentado de comissiva e livre (NUCCI, 2015).

Neste viés, corroborando com a classificação de Nucci (2015), Jesus (2020, p. 555) aduz que:

O estelionato é delito material. Crime material é aquele cujo tipo descreve o comportamento e menciona o resultado, exigindo a sua produção. Na espécie, o legislador define o comportamento do sujeito, empregando fraude no induzimento ou na manutenção de alguém em erro, e o resultado, vantagem ilícita em prejuízo alheio. O núcleo do tipo é o verbo “obter”. Dessa forma, para a existência do delito é imprescindível que o sujeito obtenha vantagem ilícita. Em outros termos, o CP exige a produção do resultado duplo (vantagem ilícita em prejuízo alheio). Por isso, exigindo o tipo a produção do resultado, o crime é material e não formal.

Para que seja estelionato é preciso o emprego do artifício ardil, induzir a vítima em erro, obtenção da vantagem ilícita, prejuízo alheio. Assim se faz que com duplo resultado, vantagem ilícita e prejuízo alheio, conexo com a fraude e o erro que provocou (DELMANTO, 2002).

O estelionato é um crime doloso que se consuma com a efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo autor, em prejuízo da vítima. É, portanto, necessariamente, para fins de consumação do delito que o agente ativo obtenha proveito patrimonial da vítima. De acordo com Jesus (2020), a possibilidade de prejuízo da vítima não irá, de fato, tornar o crime de estelionato consumado.

Em que pese a tentativa, Jesus (2020) também acentua que esta é possível, em que diz:

A tentativa é admissível quando o sujeito, enganando a vítima, não obtém a vantagem ilícita, ou, obtendo-a, não causa prejuízo a ela ou a terceiro.

Ex.: no conto do bilhete premiado, enganado o ofendido, o sujeito é surpreendido no momento em que está recebendo o dinheiro.

Ademais, no estelionato, por seu turno, ocorre a entrega voluntária da coisa, em decorrência da fraude empregada pelo autor do delito. O estelionato também se difere na apropriação indébita, pois no estelionato o dolo do agente é anterior a posse ou detenção da vantagem ilícita, sendo que se utiliza de fraude para apropriar-se do bem. Na apropriação indébita ocorre o contrário, o agente recebe o bem de boa-fé, e após resolve apropriar-se dela (ANDREUCCI, 2014).

Destarte, em que pese a consumação do crime de estelionato, irá depender da lesão patrimonial sofrida e do prejuízo do agente passivo do delito. Logo, tem-se aqui, um crime de duplo resultado, ou seja, tanto material, quanto instantâneo.

Outrossim, é importante salientar ainda que, se no caso de a fraude ocorrer no âmbito da atividade comercial, será aplicado o disposto no art. 175 do CP.

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º<sup>3</sup>.

Ademais, como se observa, que o crime de estelionato, também perpassa no âmbito comercial, em que o agente ativo, na intenção de enganar pessoa de boa-fé, busca alterar o produto ou serviço; vender mercadoria falsa como verdadeira, dentre outros citados acima.

Por último, cabe aqui salientar que, o crime de estelionato e o crime de furto mediante fraude é, por vezes, confundido. A fraude também é um elementar que irá qualificar o furto, por assim entender, o crime de furto mediante fraude o agente ativo irá utilizar-se de meios enganosos capazes de iludir a vigilância da vítima, para

---

<sup>3</sup>Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

que desta forma, a sua subtração do bem seja facilitada, por exemplo (JESUS, 2020, p. 440-441):

Ex.: o sujeito se fantasia de funcionário da companhia telefônica para penetrar na residência da vítima e subtrair-lhe bens. Há furto com fraude no caso dos dois sujeitos que entram num estabelecimento comercial, sendo que, enquanto um distrai o ofendido, o outro lhe subtrai mercadoria

Deste modo, não se confunde com furto mediante fraude, pois nesse caso ocorre a subtração da coisa com o emprego de fraude que desvie a vigilância e atenção da vítima. No furto mediante fraude, o ofendido não tem conhecimento de que seu patrimônio está saindo da sua esfera e sendo direcionado para a posse do criminoso (JESUS, 2020). Diferente do que ocorre no estelionato, isto porque a vítima é incidida ao erro e dispõe-se de seus bens de forma voluntária e consciente.

## 2.1 Objetividade jurídica do Estelionato

De acordo com Baldan (2020) a objetividade jurídica do estelionato está na tutela do patrimônio móvel ou imóvel de pessoa jurídica ou natural.

Para Capez (2015) quanto ao objeto jurídico do crime de estelionato, tutela-se a inviolabilidade do patrimônio. O autor esclarece que o dispositivo penal visa, em especial, reprimir a fraude causadora de dano ao patrimônio do indivíduo.

Baldan (2020) corrobora no entendimento e acrescenta que a norma penal protege a fidelidade, a segurança, e a veracidade das relações jurídicas afetas ao patrimônio, onde o bem tutelado é o interesse social da confiança mútua em relações patrimoniais privadas, e o interesse público.

Manzini (*apud* NORONHA, 1994) esclarece que o crime de estelionato não é considerado um fato limitado à agressão do patrimônio de “Tício ou Caio”, mas antes como manifestação de delinqüência que violou o preceito legislativo, o qual veda o servir-se da fraude para conseguir proveito injusto com o dano alheio, quem quer que seja a pessoa prejudicada em concreto.

O estelionatário é sempre um criminoso mesmo que tenha fraudado em relações que, por si mesmas, não merecem proteção jurídica, porque sua ação é em qualquer caso moral e juridicamente ilícita.

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci, o estelionato é crime comum, ou seja, não demanda um sujeito ativo ou passivo específico, é crime material, isto é, exige resultado naturalístico em que o patrimônio do sujeito passivo é diminuído, é intentado de forma livre, e comissivo (NUCCI, 2015).

No caso do delito de estelionato, diferente dos demais, como citado anteriormente, este deve haver prejuízo econômico para a vítima, na oportunidade em que não seja caracterizada uma conduta que lese o patrimônio do sujeito passivo, estaremos diante de uma conduta atípica (GRECO, 2017).

Nucci (2020) classifica ainda como crime material, pois só se consuma com a produção do duplo resultado, sendo eles o benefício para o estelionatário e a lesão ao patrimônio da vítima.

## 2.2 Sujeito Ativo

Quanto ao sujeito ativo, de acordo com Baldan (2020) este pode ser qualquer pessoa (qualificando como crime comum). Corroborando de mesmo entendimento Capez (2015) que o sujeito ativo do crime de estelionato pode ser praticado por qualquer pessoa, não havendo impedimento para participação ou coautoria.

Conforme Jesus (2020, p. 555):

Sujeito ativo, em primeiro lugar, é quem induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. É possível, entretanto, que na hipótese do concurso de agentes um sujeito empregue fraude contra a vítima, enquanto outro obtém a indevida vantagem patrimonial. Neste caso, ambos são sujeitos ativos. Pode ocorrer que o sujeito obtenha da vítima, enganando-a, vantagem ilícita para terceiro.

Assim, Jesus (2020), especifica assim que o sujeito ativo é quem pratica o delito. Mas, para, além disto, aduz ainda que possa haver o concurso de agente no delito do estelionato, assim, um dos agentes poderá empregar a fraude e um segundo, por exemplo, poderá obter vantagem patrimonial indevida.

No entanto Capez (2015) define isso por meio de duas hipóteses, onde na primeira hipótese um dos agentes induz ou ainda mantém a vítima em erro mediante emprego de fraude. Ou ainda em comum acordo o agente apodera-se do bem, seja o produto do estelionato, obtendo vantagem ilícita. De mesmo modo não somente

aquele que preenche um cheque, por exemplo, que pertence a outro titular, mas também todos que em co-autoria obtém vantagem ilícita.

A segunda hipótese demonstrada por Capez (2015) refere-se quando o agente induz ou mantém a vítima em erro, com a intenção da obtenção de vantagem ilícita, mediante o emprego de fraude, sendo esta vantagem ilícita benéfica à terceiros. Se esse beneficiário induziu ou instigou o agente à prática do crime, responde como partícipe do crime de estelionato.

### 2.3 Sujeito Passivo

Quanto ao sujeito passivo, de acordo com esclarecimento de Baldan (2020) é o titular da lesão patrimonial, sendo o indivíduo enganado, onde podem ou não se tratar da mesma pessoa. Nesse sentido, pode-se compreender, por exemplo, que a fraude aplicada ao empregado, possua prejuízo a empresa, ou fonte empregadora.

No entendimento de Capez (2015) o sujeito passivo consiste na pessoa enganada, em outras palavras àquela que sofre o prejuízo, e corrobora no entendimento de Baldan (2020) que menciona que quem sofre a lesão patrimonial pode ser diverso da pessoa enganada.

Nesse sentido, a pessoa deve ser determinada. O autor ressalta que o número indeterminado de pessoas, caracteriza, além do próprio estelionato em si contra as vítimas específicas, consiste também em crime contra a economia popular em concurso formal.

### 2.4 Elemento subjetivo

Quanto ao elemento subjetivo, esclarece Capez (2015) que consiste no dolo. Este consubstanciado pela livre e consciente vontade da realização da conduta fraudulenta em prejuízo alheio. Sendo necessário um fim especial de agir, que deve consistir na vontade da obtenção da vantagem ilícita.

Entretanto, em caso contrário o crime consistira no exercício arbitrário das próprias razões. No entendimento de Hungria (1979) só a o crime quando o dolo haja atuado desde seu início na formação do contrato, ou seja, se já havia a intenção de frustrar a execução, quando da criação do ajuste.

Como visto, o objetivo de quem pratica o estelionato e a obtenção da vantagem ilícita seja para si ou para outrem. Cabe mencionar o esclarecimento Greco (2014) que explana que desde o início das relações sociais, o homem vale-se de fraudes para a dissimulação dos seus verdadeiros sentimentos, e intenções, de onde de alguma forma, procura ocultar ou falsear a verdade, com o fim de obter vantagens, que em tese, lhe seriam indevidas.

Nas palavras de Löblein (2012) a vantagem indevida não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo contraria a este. O autor esclarece que concomitantemente à obtenção da vantagem ilícita, ocorre o prejuízo alheio, ou seja, outrem sofre uma lesão patrimonial. Nesse sentido, para que se configure o crime de estelionato, não basta somente a existência do erro decorrente da fraude, mas, sim, havendo a necessidade de ação que resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial suportado por outrem.

Nesse sentido, quanto á consumação do ato, ou chamado momento consumativo, de acordo com Capez (2015) trata-se de crime material, ocorre quando o agente auferir o proveito econômico, causando danos outrem, e obtendo de fato a vantagem ilícita. Onde esses resultados ocorrem simultaneamente.

Busato (2017) acrescenta que “A modalidade fundamental se consuma com obtenção da vantagem em prejuízo alheio e não necessariamente com o emprego do estratagema fraudulento. Este pode ter lugar antes e o resultado vir a ser produzido somente posteriormente” (BUSATO, 2017, p. 594).

Ademais, é salutar destacar que, o crime de estelionato somente é punível a título de dolo, ou seja, quando o agente ativo tem a vontade de enganar o agente passivo, em que disto, resultará em vantagem ilícita. Deste modo, o criminoso deverá ter a consciência que estará obtendo vantagem indevida (JESUS, 2020). Isto porque, caso o crime de constitua como culposos, será considerado fato atípico (JESUS, 2020).

### **3 FALSIFICAÇÕES**

O crime de falsidade documental consiste em um crime contra a fé pública. É um crime de “*falsum*”, e se divide em duas categorias, sendo as de falsidade ideológica e falsidade material (ROMANO, 2015).

Os crimes inerentes a falsidade material possuem sua tipificação nos artigos 296, 297, 298, 301, § 1º, 303 e 305. CP. Já os crimes de falsidade ideológica, estão listados nos artigos 299, 301 e 302. CP.

Com relação aos crimes de falsidade material O STF diz: "Na falsidade material o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível, do documento; na ideológica, é seu teor ideativo ou intelectual" (STJ, RTJ 122/557).

Os crimes de falsificação estão inseridos nos Crimes Contra a Fé Pública e constituem naqueles que possuem como vítima ou o sujeito passivo, ao coletivo, tendo em vista não haver a necessidade de uma vítima única em específico. Onde se pode afirmar que é um crime contra o Estado. Ressalta-se que para que haja a configuração deste crime, deve haver a existência do dolo imitação ou alteração de fatos verdadeiros. A expressão "Fé Pública" significa confiança na legitimidade de alguma coisa, sendo necessária à vida social (RAMOS, 2017).

Conforme esclarecimento de Capez (2015):

Toda vez que alguém, por exemplo, falsifica um documento público, isto é, cria materialmente um documento semelhante ao verdadeiro, há uma quebra nessa confiança geral, isto é, na crença de que os documentos emitidos pelo Poder Público são legítimos. [...] as pessoas, assim, passam a desconfiar da presunção de veracidade dos documentos, o que ocasiona verdadeira insegurança jurídica (CAPEZ, 2015, p.565).

Acerca destas diferenças, entre a falsidade material e a falsidade ideológica, cabe aqui o esclarecimento de Bitencourt (2015) ao qual esclarece que a falsidade material, consiste em alterar o aspecto formal de um documento, alterando o verdadeiro ou ainda construindo um novo. Já a falsidade ideológica, consiste em alterar o documento de forma parcial ou total, entretanto, mantém seu aspecto formal inalterado.

Quanto à utilização de documentos falsos, a legislação penal brasileira traz a sua previsão no artigo 304, e objetiva-se à fé pública, onde a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. É incriminado quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fosse (ROMANO, 2015).

É considerado em sentido abrangente, o documento, como sendo qualquer unidade de registro de informações, que independe de seu formato ou suporte (DICIONÁRIO BRASILEIRO, 2005). Quando um documento falso é utilizado para a

prática do estelionato, por exemplo, o agente engendra situação apta a iludir a outrem, induzindo-o ao erro, a partir de uma falsa percepção da realidade. O objetivo é obter uma manifestação de vontade viciada da vítima, em favor do criminoso, e assim auferir uma vantagem ilícita, em prejuízo alheio (CAPEZ, 2019).

Quanto à falsificação de documentos, a lei especifica sua diferença, entre documentos públicos, e documentos privados, conforme os artigos do Código penal, 297 e 298, respectivamente: Falsificação de documento público: Art. 297 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsificação de documento particular: Art. 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### **4 FALSIDADES DOCUMENTAIS COMO FORMA DE EXAURIMENTO DO ESTELIONATO**

Como foi apontado anteriormente, a falsidade documental está disposta no art. 297, 298, 301, § 1º, 303 e 305 do Código Penal. No que pese, especificamente ao exaurimento de um crime, este ocorre quando o *iter criminis*, ou seja, o caminho do crime, o agente ativo alcança o seu objetivo para o cometimento do crime. Trata-se assim, da parte final, do esgotamento do crime.

A falsidade documental, é uma das formas utilizadas na empreitada criminal para o exaurimento do crime de estelionato, este previsto no art. 171 do CP. De acordo com Jesus (2020, p. 96)

O concurso formal exige unidade de conduta (CP, art. 70). Na espécie, existe pluralidade de comportamentos (da falsificação e do estelionato), normalmente, distanciados no tempo. Ora, é difícil aceitar a falsificação só como um ato. Mais difícil ainda acreditar que o estelionato, delito plurissubsistente, com toda sorte de artimanha e engodo, além da concretização da obtenção da vantagem, seja, na espécie, meramente um ato. Na verdade, falso e estelionato, embora isoladamente possam ser cometidos por atos, elevam-se à categoria de condutas, com todos os contornos de fatos típicos quando presentes os outros elementares. Por isso, entendemos haver concurso material de delitos. É possível que, em casos excepcionais, estejam a falsidade e o estelionato tão interligados no tempo que devam ser considerados atos de uma só ação, diante disso conduzidos ao concurso formal. Ainda assim, não poderíamos fugir à consideração da ausência da unidade de desígnio, ocorrendo um concurso formal imperfeito, com aplicação da regra, quanto à pena, do concurso

material (CP, art. 70, caput, 2ª parte). Se o agente quer falsificar um documento e, com ele, cometer estelionato, cremos que não se pode falar em unidade de ideação. No sentido prático, de ver-se que a jurisprudência, diante da gravidade das penas impostas aos delitos de falso e da aspereza das disposições sobre o concurso material de crimes, ou reconhece a existência de uma só infração penal ou a presença do concurso formal. Trata-se de uma justa preocupação: a louvável intenção de suavizar as regras do CP sobre o cúmulo material. Força é reconhecer, então, sob o aspecto prático, que a consideração de um só delito ou do concurso formal, se não é doutrinariamente correta, tem aceitação prevalente na jurisprudência sob a inspiração de princípios de Política Criminal.

Neste sentido, conforme expresso na citação anterior, existem quatro formas em que pese a tipicidade do crime de falsidade de documento e do crime de estelionato. Destarte, a falsidade documental como exaurimento do crime de estelionato, tem sido motivo de grande discussão, foi neste sentido que o STJ, criou a súmula de nº 17 que aduz “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Deste modo, ocorrendo o crime de falsidade documental e o crime de estelionato, caso o primeiro não apresente mais potencial de dano ao ofendido, será absolvido por este e responderá pelo delito de estelionato, apenas. Conforme Capez (2011, p. 89) o conflito de normas “(...) que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito porque mais de uma pretende regular o fato, mas é aparente, porque, com efeito, apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese”.

Destarte, a súmula, decorreu do Princípio da consumação, em que o crime-meio (iter criminis) é absorvido pelo crime-fim. Isto ocorre para que o legislador evite o confronto de normas e acarrete insegurança jurídica. Todavia, ainda que exista a súmula 17 do STJ, ainda assim é possível ver acórdãos que decidam de modo divergente com o ato normativo do próprio tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO POR CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO QUE NÃO SE EXAURE NO ESTELIONATO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, quando a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação não era perceptível por pessoa comum, não consumando o delito, por ter a funcionária da instituição financeira entrado em contato com a pessoa que teve o documento falsificado em seu nome. 2. “Inaplicáveis o princípio da consunção e a súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a falsificação de documento de identidade trata de crime autônomo, que não

se exaure no estelionato, diante da potencialidade lesiva do documento falsificado, capaz de ser utilizado no cometimento de outras infrações penais.” (Acórdão n.921039, 20110710147612APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 3ª TURMA CRIMINAL)3. Para fins de mensuração do grau de diminuição da pena pela tentativa, deve-se analisar o quantum do iter criminis percorrido. Se os atos executórios percorreram parte significativa do iter criminis, não logrando êxito na consumação da empreitada criminosa, por circunstâncias alheias à sua vontade, mostra-se adequada a adoção da fração de ½ (um meio). Recurso da defesa conhecido e desprovido.

Neste sentido, verificamos que há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao exaurimento do crime de estelionato pelo cometimento também do crime de falsificação de documento.

DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. ESTELIONATO MAJORADO EM FACE DA CEF. ART. 171, § 3º, DO CP. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. 1. A prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal. 2. No caso concreto, ainda que as fases diversas de preparação tenham levado à execução dos delitos de uso de documento falso e de estelionato em um mesmo contexto fático, verifica-se que o acusado praticou, para tanto, mais de uma ação, o que justifica o reconhecimento do concurso material de delitos, na forma do art. 69 do CP. (TRF-4 - ENUL: 50018087220164047104 RS 5001808 72.2016.4.04.7104, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 16/05/2019, QUARTA SEÇÃO).

Em uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, entendeu que as falsidades e o estelionato estão em concurso material dos delitos mencionado. Isto porque, há a discussão e entendimento jurisprudencial na qual, caso ocorra o estelionato com a falsidade e, neste último, delito, se tal falsificação possui maior potencial ofensivo para que seja realizada outras fraudes, a compreensão, conforme a jurisprudência acima, é de que haverá o concurso material.

## **5 CONCLUSÃO**

Atualmente, com a facilidade de acesso aos dados e aos documentos, sejam eles pessoais ou públicos, dão margem para que diversos crimes possam ocorrer no mundo fático, principal, o crime de falsificação e de estelionato.

Assim, considerando a pesquisa, verifica-se que o crime de falsificação de documento na grande maioria das vezes é um mecanismo de exaurimento do crime de estelionato e que, na concussão de ambos os delitos, o de falsificação será

absolvido, caso não represente maior lesividade, restando, portanto, o crime de estelionato.

Verifica-se ainda que, a jurisprudência vem se atentando neste mesmo sentido. Foi com isto que o STJ criou a súmula 17 que trata do exaurimento do crime de estelionato pelo de falsificação. Contudo, há divergência entre a doutrina sobre a concussão de ambos os crimes, fato que torna ainda mais a temática importante para os estudos jurídicos.

Ante todo o exposto e de acordo com a pesquisa, corrobora-se com a súmula do STJ, que aduz que o falso se exaure no estelionato, quando não há mais potencialidade lesiva e, por isto, é por absorvido. Tal demonstra, por via de consequência, a necessidade de trazer segurança jurídica quando da classificação do delito e também para a aplicação de pense, isto torna o processo de decisão do juiz de forma facilitada, pois, não haverá um confronto de normas.

Por último, acredita-se que se torna necessário, que o legislador crie mecanismos jurídicos que disponham sobre tais crimes para que apontem a forma como ambos devem ser tratados.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BALDAN, Édson Luís. **Estelionato**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato> Acesso em 08 out. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 2**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1 a 120.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 4 v.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: Ed., Renovar, 2002

GÓIS, Ana Leide Rodrigues de Sena. Et al. Da Criação, Alterações E Falsificação De Documentos. **Revista Saber Acadêmico**, Presidente Prudente, n. 27, p. 42-52, jan./jun. 2019. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200713161816.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200713161816.pdf). Acesso em 30 set. 2021.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Direito penal: crimes contra os costumes, contra a paz pública e contra a fé pública, arts. 213 a 234/289 a 311.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUNGRIA Néilson. Fraude penal / Imprensa: Rio de Janeiro, A. Coelho Branco, 1934. Descrição Física: 122 p. Referência: 1934.

JESUS, Damásio. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do Direito penal vol. 2 – 36.** ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública – arts. 289 a 359-H do CP.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 4.

MERLO, Franciele; KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. Documento, história e memória: a importância da preservação do patrimônio documental para o acesso à informação. **Inf. & Inf.**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 26-42, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2015v20n1p26>. Acesso em: Acesso em 05 out. 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado.** 15. ed. São Paulo, Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Antônio Mariz de. Reflexões sobre os crimes econômicos. In: **Revista brasileira de ciências criminais**. n.11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime De Estelionato** – Uma Análise Da Evolução Sob A Égide Da Impunidade Na Cidade De Manaus. 2019. Artigo. Disponível em [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime\\_de\\_estelionato\\_-\\_uma\\_analise\\_da\\_evolucao\\_sob\\_a\\_egide\\_da\\_impunidade\\_na\\_cidade\\_de\\_manaus\\_eliete\\_da\\_silva\\_ribeiro\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_de_estelionato_-_uma_analise_da_evolucao_sob_a_egide_da_impunidade_na_cidade_de_manaus_eliete_da_silva_ribeiro_0.pdf). Acesso em 05 out. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. Falsificação de documento e estelionato: pontos controvertidos Procurador Regional da República aposentado. 2015. **Artigo**. Disponível em: <https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina384-falsificacao-de-documento.pdf> Acesso em 30 set. 2021.